



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 35/2023

Acórdão: n.º 126/2023

Data do Acórdão: 16/06/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

A, Major (Graduado), melhor identificado nos autos, na sequência da aplicação ao mesmo de uma pena disciplinar de cinco dias de proibição de saídas veio, por intermédio da sua Mandatária, no seu entender, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República e no art.º 13.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e c), do Código Processo Penal (CPP), conjugados com o art.º 3.º do Regulamento disciplinar Militar (RDM), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 3/2019, de 30/09, requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Exmo. Sr. Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA), apresentando para o pretendido as razões que, em resumo, se passa a transcrever:

1. *“Por força do artigo 3.º, do Regulamento de Disciplina Militar, ao processo disciplinar militar é aplicável subsidiariamente as normas do processo penal;*
2. *Por se envergar penas privativas de liberdade, cuja gravidade deve corresponder, em especial, todas as garantias previstas para os arguidos em processo penal.*
3. *Assim, do que decorre da alínea c), do artigo 13.º, do CPP, constitui detenção ilegal, quando ordenada ou efetuada por autoridade, agente da autoridade ou qualquer outra entidade para tal incompetente;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Não se descortina qualquer norma constitucional ou legal, em particular no Código de Justiça Militar que estabelece a organização, o funcionamento e a composição do Tribunal Militar, que confere ao CEMFA o poder disciplinar sobre os atos que o Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar de Instância praticar no âmbito do desempenho das suas funções de Ministério Público ou fora destas, ou que por um lado insere o Tribunal Militar de Instância na estrutura orgânica das Forças Armadas e ainda que determinasse qualquer subordinação de autoridade dos membros desse Tribunal ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;*
5. *Dentro das atribuições conferidas por lei ao CEMFA, é o responsável superior pela disciplina nas Forças Armadas, disposição que não se aplica aos órgãos do Tribunal Militar de Instância, sendo este totalmente independente das Forças Armadas;*
6. *Assim sendo, os militares em comissão de serviço nos cargos de Juízes Militares e Promotor de Justiça só estarão na alçada disciplinar do CEMFA, após o termino da comissão e o regresso às Forças Armadas, conforme o artigo 140.º do CJM;*
7. *Ainda, o artigo 33.º do Código de Justiça Militar, que define as competências do Chefe do Estado Maior em matéria de justiça militar, salvaguarda de forma expressa a independência do Tribunal Militar de Instância;*
8. *O Código de Justiça Militar que disciplina o funcionamento do Tribunal Militar, traz no seu artigo 140.º, um instituto excecional ao regime disciplinar relativamente aos Juízes do TMI, que pode perfeitamente ser aplicável de forma análoga para integrar a lacuna existente no Código de Justiça Militar relativamente ao regime disciplinar do Promotor de Justiça;*
9. *Isto em defesa da independência e autonomia, bem como do paralelismo que envergam essas duas instâncias, evitando qualquer tipo de coação enquanto estiverem investidos nas funções jurisdicionais junto do Tribunal Militar de Instância;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

10. *O mais grave é que o Despacho punitivo ora impugnado, não consta qualquer norma que confere ao CEMFA a competência ou legitimidade para punir disciplinarmente o Promotor de Justiça em exercício de funções junto do Tribunal Militar;*
11. *O conteúdo do Despacho do Chefe do Estado Maior, ora impugnado avoca a si um poder/competência que não se encontra amparo legal, logo arbitrário e desprovido de legalidade;*
12. *O ato do CEMFA, em decretar a privação da liberdade ao Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar de Instância, viola flagrantemente os preceitos supra e os demais a que se encontra adstrito nos termos da lei e da Constituição da República;*
13. *Por outro lado, o cumprimento da privação da liberdade nas instalações do Tribunal Militar (gabinete do Juiz Presidente do TMI) num espaço contíguo à Policlínica Militar (onde se encontra feridos internados), constitui uma medida humilhante, vexatória e indigna para o Promotor de Justiça;*
14. *Conforme o artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado";*
15. *Sendo um Oficial Superior, com funções de Ministério Público junto do Tribunal Militar, as condições da sua privação de liberdade, em que partilha o mesmo espaço com outros militares subordinados, internados ou em serviço, afeta negativamente a própria imagem e o decoro da justiça militar, verificando dessa forma o pressuposto vertido na alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do CPP”.*

Com base no acabado de expor, conjugado com a invocação de doutrina e jurisprudência que nos são próximas, o Requerente terminou solicitando a sua imediata restituição à liberdade.

O Requerente juntou aos autos os docs. de fls. 08 a 13, dados aqui por reproduzidos.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a entidade Requerida, responsável pela aplicação da sanção disciplinar ao Requerente, apresentou resposta nos seguintes termos:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

1. *“O Habeas Corpus é impetrado com base na alegada incompetência do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA) para aplicar pena ao Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar de Instância.*
2. *Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2019, de 30 de setembro, adiante designado RDM, este aplica-se a todos os militares no ativo e aos demais em efetividade de serviço, ressalvando-se as situações específicas dos militares na reserva e na reforma, conforme dimanada dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo.*
3. *De acordo com o artigo 226.º do Estatuto dos Militares, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2020, de 31 de janeiro, considera-se militar no ativo o militar dos Quadros Permanentes (QP), que se encontre afeto ao serviço efetivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva e reforma.*
4. *De acordo com o n.º 1 do artigo 147.º do Código de Justiça Militar (CJM), o Promotor de Justiça é um Oficial do QP das Forças Armadas, na situação de ativo, conforme é o caso do Major (Graduado) A.*
5. *Equivale dizer que, visto que o RDM se aplica a todos os militares no ativo e que o cargo de Promotor é desempenhado por um militar do ativo, o RDM é sim aplicável ao Major (Graduado) A.*
6. *O n.º 1 do artigo 140.º do CJM, relativamente à independência e irresponsabilidade, determina que: "no exercício das suas funções judiciais, os juízes militares são independentes e não respondem pelos atos que praticam, salvas as exceções consignadas na lei".*
7. *Primeiro temos que reforçar que, nos termos do texto da lei, esta determinação é exclusiva aos juízes militares.*
8. *Outrossim, e mesmo que se admitisse, por mera hipótese académica, que tal norma fosse extensível ao Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar de Instância*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

(TMI), verifica-se que o Major (Graduado) A, não agiu no âmbito das suas funções de Promotor, visto que não se encontrava a decorrer qualquer processo junto do TMI concernente à matéria da entrevista concedida pelo mesmo.

- 9. Para se entender melhor, no Procedimento Criminal Militar, conforme brota do CJM, a intervenção do Promotor se dá após a conclusão da fase de instrução pela Polícia Judiciária Militar, ao que se segue o parecer dos Serviços de Justiça e Disciplina e posterior Despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas que manda acusar.*
- 10. Na fase de instrução do Procedimento Criminal Militar, é admissível que o Promotor de Justiça junto do TMI, assumia a instrução do processo e consequentemente os poderes de Polícia Judiciária Militar, se verificada a complexidade do processo ou noutros casos de excepcional relevância, mas apenas em caso de despacho do CEMFA, conforme dita o n.º 2 do artigo 130.º do CJM.*
- 11. No caso em apreço nenhuma das situações ocorreu, portanto, o Major (Graduado) A não agiu no âmbito de quaisquer funções junto do TMI.*
- 12. No caso em específico, não estando a decorrer qualquer procedimento criminal em relação ao assunto sobre o qual o Major (Graduado) A concedeu a entrevista, não se pode argumentar que o mesmo se encontrava no âmbito das funções junto do TMI, embora tal não fosse relevante para a matéria, visto que o Promotor não se confunde com os Juízes Militares e não goza da irresponsabilidade constante do artigo 140.º do CJM, reforçando-se ainda que essa irresponsabilidade é apenas relativa aos atos que praticarem no decorrer dos processos e das decisões no âmbito da Justiça Criminal Militar.*
- 13. É fato também que o Promotor presta assistência ao CEMFA em tudo que lhe seja requerido, existindo, portanto, a dependência do militar designado para tal cargo, em relação ao CEMFA, sem descurar o fato de que, por ser o CEMFA o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, conforme*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

dita o artigo 19º do Regime Geral das Forças Armadas, aprovado pela Lei n.º 89/VI/2006, de 09 de janeiro, alterada pela Lei n.º 79/VIII/2015, de 07 de janeiro.

- 14. Outrossim, uma vez que as Forças Armadas são dotadas de um ordenamento disciplinar especial, em função das exigências específicas da função militar, conforme dimana do n.º 1 do artigo 16.º da Lei das Forças Armadas, Lei n.º 62/IV/92, de 30 de dezembro, o próprio artigo 140.º do CJM, comprova que todos os militares no ativo ou em efetividade de serviço se encontram sob alçada disciplinar militar, conforme o n.º 2 do artigo 140.º do CJM.*
- 15. Outro facto digno de realce é que nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da Constituição, "qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente".*
- 16. Porém, a detenção se traduz numa medida cautelar de privação da liberdade pessoal, portanto de natureza precária e excecional, não carecendo necessariamente de mandado judicial, visando a prossecução de fins fixadas taxativamente na lei, cuja duração não seja superior a 48 horas. Por sua vez, a prisão, enquanto pena, resulta de uma condenação judicial e difere da prisão preventiva enquanto uma medida de coação pessoal.*
- 17. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Código de Processo Penal "os detidos ilegalmente, à ordem de qualquer autoridade não judicial, poderão requerer que se ordene a sua imediata apresentação ao tribunal competente." E, ainda, flui do artigo 18.º do Código de Processo Penal que "será admitido pedido de habeas corpus a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa" (...)*
- 18. É imperioso assinalar que a prisão disciplinar militar, enquanto medida privativa de liberdade, possui amparo na alínea g) do n.º 3 do artigo 30.º da Constituição, com (...) "garantia de recurso para o tribunal competente, nos termos da lei, depois de esgotadas as vias hierárquicas";*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

19. *A pena disciplinar de proibição de saídas, prevista no artigo 49.º do RDM "consiste na permanência continuada do infrator no interior de um aquartelamento ou navio a que pertencer durante o cumprimento da pena, sem dispensa das formaturas, bem como do serviço que legalmente lhe competir";*
20. *Caso bem diferente é a pena de prisão disciplinar, sendo privativa de liberdade, que nos termos do artigo 50.º do RDM "consiste na detenção do punido, por tempo não superior a trinta dias em alojamento para esse fim destinado na unidade ou estabelecimento militar, ou, na sua falta, onde superiormente for determinado";*
21. *É nesta senda que cabe analisar se a pena disciplinar de proibição de saídas é suscetível de Habeas Corpus, dada a natureza dessa punição disciplinar (...);*
22. *A Disciplina Militar, conforme estipula o n.º 1 do artigo 4.º do mesmo regulamento, garante o normal funcionamento das Forças Armadas e consiste num conjunto de normas específicas, cujo acatamento, observância rigorosa e respeito se impõem aos militares em virtude das particularidades do serviço militar, da necessidade de uma forte coesão interna da instituição militar e da permanente disponibilidade para assegurar a defesa nacional pela força das armas, com todos os riscos inerentes, incluindo o sacrifício da própria vida.*
23. *É impensável que o militar tente se escudar no desempenho de determinada função para se esquivar ao cumprimento das regras basilares da instituição castrense, mormente no tocante à disciplina militar e ao cumprimento das leis e regulamentos que jurou solenemente cumprir e fazer cumprir, especialmente quando desempenha um cargo da natureza daquele desempenhado pelo paciente, ou que o desempenho desse mesmo cargo exima o militar do cumprimento das mesmas regras, perigando de forma grave a disciplina militar, princípio basilar da instituição nos termos constitucionais e legais.*
24. *Destarte ser cristalino que o Regulamento de Disciplina Militar é aplicável a todos os militares no ativo e em efetividade de serviço, reforça-se que o Chefe do Estado-*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Maior das Forças Armadas constitui, nos termos do artigo 125.º do CJM, autoridade Judiciária Militar e nos termos do artigo 133.º do mesmo CJM, compete ao CEMFA a superintendência geral na administração da Justiça militar, sem prejuízo da independência dos Tribunais Militares.

25. Cabe ainda ressaltar que no âmbito deste processo, o arguido foi notificado do despacho que aplica a punição no dia 06 de junho, cabendo reclamação da pena disciplinar aplicada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme o artigo 106.º do RDM, sendo que o arguido não apresentou reclamação, mesmo tendo sido informado dessa forma de impugnação na própria notificação”.

Com base no acabado de expor, a entidade Requerida terminou dizendo que “*é cristalino que o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é competente para aplicar a pena, houve infração disciplinar, todas as garantias de defesa do arguido foram respeitadas durante o processo e o militar em questão está sujeito às normas de disciplina militar constante do RDM, pelo que não cabe razão às alegações do paciente”.*

*

Convocada a competente Secção do STJ, notificado o Ministério Público e a representante do Requerente, realizou-se a sessão a que alude a lei, durante a qual estes fizeram uso da palavra, sendo que, no final, o mui digno representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, ao passo que a ilustre representante do Requerente, se suportando nas razões apresentadas, sobretudo de falta de competência do CEMFA para aplicar a sanção em causa, reafirmou o pedido de deferimento da providência.

Finda a sessão, a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para deliberar, seguindo-se o que dela resultou.

Do essencial da exposição do Requerente resulta que ele invoca a qualidade de Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar de Instância para dizer que o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas não tem competência para lhe aplicar pena disciplinar, porquanto estando em comissão de serviço e nessa qualidade, os atos que praticar no âmbito do



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

desempenho das suas funções de Ministério Público ou fora destas, não se inserem numa relação de subordinação em relação ao CEMFA. Outrossim, alega que o Tribunal Militar de Instância não se insere na estrutura orgânica das Forças Armadas, daí que os seus membros não se encontram em nenhuma relação de subordinação de autoridade face ao CEMFA.

Ora, antes de entrar no essencial da motivação e solicitação do Requerente, mostra-se pertinente analisar se ele se encontra ou não numa situação de detenção, verdadeira e própria.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados dos autos, no essencial, resultam assentes os seguintes factos:

1. Na sequência de uma entrevista concedida ao Jornal "A Nação", divulgada na Secção Política da Edição n.º 819 desse Jornal, de 11 de maio de 2023, página 06, sob título «*Acidente de viação que vitimou oito militares - Promotor de Justiça "preocupado" com o desenrolar das investigações*»;
2. Considerando que na entrevista referida supra o Requerente trata assuntos relativos ao serviço, versando, nomeadamente, sobre o acidente de viação, envolvendo a viatura militar, ocorrido no dia 02 de abril, na localidade de Guindão - Município do Tarrafal, sem que para tal estivesse autorizado, nos termos da legislação aplicável às Forças Armadas de Cabo Verde, e que o mesmo prestou declarações que não se revestem de natureza técnica ou científica;
3. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas ordenou a instauração de um processo disciplinar ao Requerente, findo o qual o puniu com 5 dias de proibição de saídas.

b) O Direito

Começa-se por dizer que o instituto do *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com sustentáculo no art.º



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

36.º da Constituição, com vista a evitar abusos de poder resultantes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um testemunho essencial da peculiar valor constitucional e legal atribuída à liberdade das pessoas.

Enquanto direito fundamental, decorrente da dignidade da pessoa humana, afigura-se incontroverso que a privação do direito à liberdade só pode sobrevir nos casos expressamente previstos e autorizados pela Constituição, pelo tempo e nas condições legalmente determinados. É nesta senda que, em sintonia com comandos constitucionais referentes à liberdade, o legislador processual penal previu, para efeitos genéricos, as figuras de *habeas corpus* devido a detenção ilegal no art.º 13.º e ss e devido a prisão ilegal a partir do art.º 18.º da dita legislação.

Conforme resulta de entendimento doutrinal e jurisprudencial uniformes, da conjugação de pertinentes comandos constitucionais com a lei ordinária, desponta inquestionavelmente que o instituto de *habeas corpus* tem por propósito exclusivo e último pôr termo imediato à privação da liberdade da pessoa humana ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Nesta ordem de ideias, conforme decorre da lei, a procedência de *habeas corpus* devido a detenção ilegal só pode sobrevir nos casos expressamente catalogados no art.º 13.º do CPP e, por prisão ilegal, apenas nos casos explicitamente previstos no art.º 18.º do CPP, o que fortalece a ideia de que para além de excecional, se trata de um verdadeiro instrumento reativo dirigido ao abuso de poder devido à privação ilegal da liberdade. Ao certo, tratando-se de um instrumento de carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder decorrente de detenção ou prisão, o *habeas corpus* só pode ser acionado nos casos enunciados taxativamente na ditas normas processuais penais.

Face ao “*numerus clausus*” dos art.ºs 13.º e 18.º do CPP, deduz-se que, fora desse quadro legal, não se é permitido acionar e nem pode lograr provimento, com base nesse mecanismo legal excecional, qualquer pedido para pôr cobro a situações de detenção ou prisão ilegais.

Reportando-se ao caso concreto, a questão nuclear que emerge, “*ab initio*” é a de saber se se está perante uma situação de detenção, verdadeira e própria. É que se tratando de uma



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

punição disciplinar, decorrente de alegada infração de deveres militares, aplicada ao abrigo do Regulamento Disciplinar Militar (Decreto-legislativo n.º 3/2019, de 30/09), ao certo, proibição de saídas, conforme resulta do despacho em crise e do diploma legal em alusão, “*maxime*”, dos seus art.ºs 46.º, n.º 1, al. c), e 49.º, que impõe, durante o cumprimento da pena, uma obrigação de permanência continuada do infrator no interior de um quartel ou navio a que pertencer, sem dispensa das formaturas, bem como do serviço que legalmente lhe couber, à luz da lei processual penal, dificilmente se pode considerar essa sanção disciplinar como sendo uma detenção, no verdadeiro sentido legal.

Com efeito, para efeitos processuais penais, detenção é o ato de privação da liberdade por período nunca superior a 48 horas, dirigido às finalidades previstas no art.º 264.º do CPP. Conforme resulta da própria Constituição (art.ºs 30.º e 31.º), trata-se de uma situação precária, regra geral, efetuada com a finalidade de, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o detido ser submetido a julgamento ou ser presente ao Juiz competente para interrogatório judicial ou aplicação de uma medida de coação [art.º 264.º, al. a), do CPP], para assegurar a presença imediata do detido perante o Juiz em ato processual [art.º 264.º, al. b), do CPP] ou ainda para as situações previstas nas alíneas c) e d) deste preceito legal.

Conforme infere-se do acabado de dizer, à luz da lei processual penal, não se pode considerar estar em situação de detenção, para efeitos de *habeas corpus*, um militar que, na sequência de aplicação de uma sanção disciplinar, esteja obrigado a permanecer continuamente, por um curto período de tempo, no interior de um quartel ou navio a que pertencer. Quer nos parecer que caso restasse alguma dúvida, bastaria ver que a aludida obrigação de permanência no aquartelamento ou navio a que pertencer o infrator não o inibe, pelo contrário obriga, a estar presente às formaturas, bem assim a prestar o serviço que por lei lhe competir.

Assim, no caso em apreço, não há como falar de detenção, propriamente dita, pelo que não se pode invocar essa figura e menos ainda a de prisão ilegal para efeitos de *habeas corpus*.

A propósito de prisão disciplinar imposta a militares, é a própria Constituição a admitir essa privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei [art.º 30.º, al. g)].



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Entretanto, neste caso, a Lei Fundamental salvaguarda a possibilidade de recurso para tribunal competente, nos termos da lei, isso após o esgotamento de todas as vias de recurso.

Por aqui infere-se que, dada a natureza da instituição militar, a situação dos seus integrantes é diferente da de um cidadão comum, daí os pressupostos também serem diversos.

Voltando à situação concreta, apesar de ser uma pena disciplinar aplicada a um militar que limita, em parte, a liberdade ambulatoria, esta não deixa de ser apenas para fora do aquartelamento ou do navio a que pertencer o sancionado. Tanto assim é que, conforme resulta da lei, o visado com uma sanção dessa natureza não deixa de estar obrigado a se fazer presente às formaturas, bem como a prestar o serviço que legalmente lhe competir (art.º 49.º do RDM).

Por tudo isso, no caso concreto, infere-se que esse acantonamento no interior do quartel a que pertence o Requerente, ainda que implicando uma sua limitação ambulatoria, não é suficiente para conferir natureza detentiva a essa restrição da liberdade, não estando, pois, o Requerente na condição de detenção, menos ainda de preso, isso para efeitos de se lançar mão da providência de *habeas corpus*¹.

Conforme dito supra, o *habeas corpus* só pode lograr provimento nas situações expressamente previstas nos art.ºs 13.º ou 18.º do CPP, sendo um instrumento que tem por propósito único e exclusivo pôr termo imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, o que não é o caso, conforme demonstrado, razão pela qual se conclui que a presente providência carece de fundamento legal devendo, por isso, ser indeferido.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada, devido a falta de fundamento.

Custas processuais e procuradoria mínimas, a cargo do Requerente.

¹ Em sentido similar, quanto a obrigação de permanência em habitação, ver o Ac. do STJ n.º 18/2021, de 20/02.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Registe e notifique

Praia, 16/06/2023

O Relator²

Simão Alves Santos

Zaida Fonseca Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

² Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.